



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

PROCESSO: 12.408/2021  
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021  
NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI  
CNPJ: 27.505.103/0001-60  
CONTRARRAZOANTE: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI  
OBJETO: PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

## RELATÓRIO

Cuida-se de razões recursais apresentadas pela empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI - CNPJ: 27.505.103/0001-60, localizada na Avenida Santa Luzia, nº 314 – Jardim América – Açailândia/MA, face a inabilitação promovida em sessão pública de licitação realizada em 14 de outubro de 2021, sob justificativa da mesma ter descumprido o item 4.8 do edital de licitação que regula a Tomada de Preços nº 002/2021.

Encerrada a sessão a Comissão Central de Licitação declarou aberto o interregno para protocolo das intenções recursais na forma do art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93.

Descartados os excessos da peça, em resumo, a recorrente evoca sua recondução ao certame, afastando a incidência da exigência de assinatura do responsável técnico e do responsável legal na declaração de conhecimento das condições e local da obra, fixada no item 4.8 do edital da Tomada de Preços nº 002/2021.

Irresignada a recorrente apresentou seus memoriais de recurso na forma da lei, dotadas de legitimidade, tempestividade e fundamentação, o que passaremos a analisar a frente.

*Tamyris* ✱

*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

Por seu turno, a empresa FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, em apertada síntese, defendeu a inabilitação da recorrente, concluindo suas contrarrazões com o pedido de indeferimento do recurso ofertada pela concorrente EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI.

### DA ANÁLISE DO MÉRITO

De logo, cabe a Comissão pontuar que o edital de licitação é a lei do processo licitatório, sendo os participantes deste submetidos as regras que por ele são determinadas.

Como forma de freios e contrapesos, a legislação fixa meios para que se iniba o abuso do Estado sob o particular, como se extrai do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, ao versar acerca da impugnação dos instrumentos convocatórios.

Veja que a recorrente não se manifestou em nenhum momento quanto a uma eventual insatisfação quanto a exigência que culminou com sua inabilitação, entendendo esta comissão sua anuência a todas as exigências, posto que a mesma apresentou **declaração expressa de total concordância com os termos do edital**, acostada aos autos do processo pertinente.

A recorrente tinha pleno conhecimento da exigência e deixou de cumpri-la estritamente por esquecimento ou desatenção, não podendo ser admitido o esdrúxulo argumento que o **MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E DOS LOCAIS E CONDIÇÕES**, nas palavras da própria recorrente, “está contraditório a exigência prevista no item 4.8. relativo à (sic) assinatura do responsável técnico, pois está configurado apenas o campo para identificação e assinatura do responsável da licitante”.

Ora, não há necessidade de grande capacidade cognitiva ou expertise em hermenêutica para interpretar a redação do item citado (4.8), que generosamente transcrevemos mais uma vez:



06 - 06 - 81  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

4.8 Não realizada a visita técnica, o licitante deverá, para fins de qualificação técnica, declarar que tem conhecimento pleno dos locais e das condições em que deverá ser executada a obra, **apresentando declaração assinada pelo responsável legal da licitante e pelo seu responsável técnico** devidamente qualificado nos autos dos documentos de habilitação, em conformidade com a constante no ANEXO III deste Edital.

Como se vê, a leitura primária do edital possibilita clara interpretação da exigência, assim como de todas aquelas fixadas no instrumento, dando a quaisquer interessadas no certame condições de entender e preparar sua documentação de forma satisfatória ao atendimento das disposições editalícias.

Apesar da parcial incapacidade argumentativa da recorrente, sua peça não está de toda ausente de razão.

Avaliando a documentação de habilitação e credenciamento, verifica-se que o credenciado para representação da EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI foi o senhor LUTERBERGUE BARBOSA SOBRINHO. Já na documentação de comprovação de qualificação técnica, através da ART CARGO-FUNÇÃO Nº MA20190301111, o senhor LUTERBERGUE BARBOSA SOBRINHO é indicado como responsável técnico pela recorrente.

Deste ponto, à sessão de licitação estava presente o responsável técnico pela licitante, podendo a lacuna da assinatura prevista no item 4.8. do edital ser sanada face a assento da assinatura do senhor LUTERBERGUE BARBOSA SOBRINHO, acompanhado do seu registro no CREA.

Vejamos o que dizem os itens 20.3 e 20.7 do edital em comento:



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

20.3 - É facultado à comissão de licitação ou a autoridade competente, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

(...)

20.7 – As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É mister pontuar que pelo calor do momento em uma sessão de licitação, é possível ao julgador não refinar seu julgamento, o que torna possível o afastamento de algum dispositivo que venha a promover o que versa o item 20.7 do edital, ou seja, **a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa.**

Em complemento, o instrumento convocatório reafirma a competência de condução do certame pela comissão de licitação, que a qualquer tempo pode diligenciar com vistas **a complementar a instrução do processo.**

Nesta senda, a Comissão deve reconhecer que o formalismo processual deixou de promover o saneamento de uma falha documental que poderia ser regularizada imediatamente, *in loco*, com a presença do responsável técnico, como dito acima, na sessão.

O art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, dá fulcro a disposição do edital (item 20.3), e mais, a doutrina aponta para a moderação nos julgamentos em licitações públicas.

Na lição do doutrinador Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117), *“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva,*



08 - 06 - 81

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

*deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.*

No entendimento do mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424), “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]”*.

Como se absorve, não apenas a moderação, ou proporcionalidade, deve ser aplicada nos processos licitatórios de julgamento de habilitação e propostas de preço, como deve a Administração diligenciar com vistas a dar luz aos temas que possam reduzir o limitar o universo de competidores durante as sessões de licitação.

Ademais, a jurisprudência vem enfrentando o tema com direção a aplicação contínua do rigor moderado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, vide Mandado de Segurança abaixo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número**



*Tamyris*



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

*de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)*

Nesta senda, a Superior Corte de Contas determina que deve a Administração valer-se do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para as contratações públicas, afastando quando cabível outras bases. É o que se extrai do Acórdão 8482/2013-1ª Câmara):

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Analisado o caso concreto, entendemos que a inabilitação da recorrente poderia ter sido evitada diante uma avaliação mais precisa do conjunto documental e da orientação primária e auxiliar do Direito.

DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Açailândia  
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)  
E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br)



06 - 06 - 81

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

Isto posto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de INABILITAR a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, reconduzindo a mesma à Tomada de Preços nº 002/2021, na forma do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Comunique-se a autoridade superior para conhecimento e ratificação ou reforma.

Publique-se e intime-se as partes para conhecimento da decisão.

É a decisão.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 08 de novembro de 2021.

Simone Pereira Carvalho dos Santos  
Presidente da Comissão Central de Licitação

Yago Souza Nunes  
Membro

Tamyris Silva Ribeiro Leal  
Membro

Ratifico o presente ato da Comissão de Licitação por estar de acordo com os argumentos ora apresentados.

Açailândia-MA 08/11/2021.

Carlos Aberto Miranda da Costa  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo